



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.15.000.002534/2016-68
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 87/2017

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima, na qual são informadas supostas irregularidades verificadas no âmbito da gestão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 15ª Região, no Estado do Ceará (CRECI).

Em síntese, foi informado na denúncia diversas incongruências supostamente envolvendo a Sra. Maria Edalclires Costa, referida como “Edal”. Nesse sentido, foi arguido que teria sido a referida funcionária incluída no quadro da administração sem qualquer formalização, através de flagrante caso de nepotismo, o que se concretizou através da criação pelo presidente do CRECI/CE do quadro de Superintendente especificamente para Edal exercer, sem nenhum tipo de seleção pública.

Ademais, aduziu que a referida funcionária teria passado a tirar seu sustento pessoal através da simulação de diárias de viagens e remuneração de atividades desenvolvidas junto ao Conselho.

O presente procedimento preparatório foi recebido em gabinete em 28 de setembro de 2016.

Com o fito de averiguar a veracidade das informações apresentadas, foram expedidos ofícios à representada Maria Edalclires Costa, bem como ao Presidente do Conselho, Apolo Scherer de Albuquerque, aos Vice-Presidentes, Diretores Financeiros e Diretoras Secretárias, uma vez que todos foram mencionados na representação como coniventes com as irregularidades.

Em resposta, o CRECI (fls. 16-112) informou inicialmente que idêntica denúncia foi objeto de apreciação prévia por este Ministério Público Federal, no âmbito da

X



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

Notícia de Fato nº 1.15.000.001556/2016-19, a qual foi arquivada em face da não constatação de ilegalidades e encontra-se atualmente na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

Ademais, informou que o cargo ora ocupado por Maria Edalclires Costa é de livre provimento da Diretoria do Conselho, tendo sido criado desde abril de 2014, o que demonstra que não foi criado em benefício da ora investigada, a qual foi nomeada somente em 2016. Foi registrado, ainda, que Maria Edalclires Costa não tem parentesco com qualquer diretor, conselheiro ou funcionário do CRECI, não havendo que se falar na prática de nepotismo ou de usurpação de função pública.

Especificamente quanto à concessão de diárias, aduziu que não houve qualquer pagamento indevido, que estas são concedidas com base na Resolução COFECI nº 900/05 e devidamente disponibilizadas para consulta pública por meio do portal da transparência no sítio eletrônico do Conselho.

O 2º Vice-Presidente do Conselho, Sebastião Moraes Filho, apresentou esclarecimentos às fls. 134-141, no sentido de que renunciou ao mencionado cargo em 02 de maio de 2016 ante o acúmulo de funções profissionais e particulares, pelo que pleiteou sua exclusão do feito.

A investigada Maria Edalclires Costa, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 142-165, reiterando as informações já prestadas pelo CRECI e destacando que já exerceu outros cargos no Conselho e que já havia decorrido o prazo legal de 6 (seis) meses entre a sua renúncia ao cargo de conselheira e o provimento no cargo de Superintendente.

O 1º Vice-Presidente, Tibério Vitoriano Benevides de Magalhães, a 2ª Diretora Secretária, Maria Pia Guerra Pontes, e o 2º Diretor Financeiro, José de Anchieta Cândido Dourado, informaram desconhecer os fatos, conforme manifestação às fls. 113-114, 116-117 e 131-132.

Após tais manifestações, foi delimitado o objeto do presente procedimento preparatório no despacho constante às fls. 119-122. Nesse sentido:

~~X~~



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

“O presente procedimento foi instaurado a partir de cópia do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002225/2016-98, que tramita no âmbito do Núcleo de Tutela Coletiva, para investigar a possível prática de peculato e usurpação de função pública, permanecendo como objeto os demais aspectos.

Conforme aduzido pelos denunciados, as irregularidades concernentes à prática de nepotismo e demais irregularidades correlatas à ocupação do referido cargo já foram objeto de apreciação no âmbito da Notícia de Fato nº 1.15.000.001556/2016-16, que foi arquivado com base na inexistência de indícios de favorecimento da representada na investidura em cargos no CRECI, afastando a incidência de nepotismo, bem como do delito de usurpação da função pública. Quanto a este último, foi aduzido que:

“26. O noticiante insiste que *EDAL COSTA* indevidamente desempenha atividades no CRECI/CE, o que configuraria a prática do crime previsto no artigo 328 do Código Penal.

27. É cediço que o delito de usurpação de função pública configura-se quando o agente, deliberadamente, assume o exercício de ofício que não lhe compete.

28. Não é o caso destes autos. Conforme dito acima, *MARIA EDALCRIDES COSTA* ocupava até recentemente¹ – de forma legítima – o cargo de conselheira do CRECI/CE. Desse modo, não se pode falar em usurpação de função.

29. Também não se pode afirmar que esteja *MARIA EDALCRIDES COSTA*, hodiernamente, ocupando indevidamente outro cargo no CRECI/CE, notadamente o cargo de superintendente [esse cargo encontra-se vago].

30. E, mesmo que houvesse ocupando referido cargo, não se pode olvidar: trata-se de cargo de livre provimento do Conselho.

31. Assim, uma vez mais, entende este Parquet Federal inexistir indícios de irregularidade e/ou prática criminosa atribuível à representada.”

Assim sendo, o referido crime não pode ser objeto de nova apreciação, sob pena de configuração de bis in idem. Outrossim, este Núcleo de Combate à Corrupção não é competente para apreciar o delito de usurpação de função pública, consubstanciado no Art. 328 do Código Penal, tendo em vista o que disciplina a Resolução CSMPF nº 148/2014.

1 - *MARIA EDALCRIDES COSTA* ocupou cargo de conselheira do CRECI/CE até fevereiro de 2016, quando renunciou [fl. 34].



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Assim sendo, remanesce como único objeto a potencial prática de peculato em face da suposta concessão indevida de diárias à funcionária Maria Edalclires Costa pelo CRECI.”

Desta feita, expedido novo ofício ao CRECI, para que encaminhasse a relação de todas as diárias concedidas à funcionária Maria Edalclires Costa nos anos de 2014 a 2016, acompanhada das respectivas justificativas de concessão, bem como da relação de dois funcionários que receberam valores maiores a título de diária e dois funcionários que receberam valores menores, em percentual aproximado ao montante percebido por Maria Edalclires Costa, para efeito comparativo.

Em resposta, o CRECI encaminhou vasta documentação às fls. 167-181, com a formação do Anexo I de sete volumes.

É o relatório.

Conforme aduzido acima, o objeto da presente apuração cinge-se à potencial prática de peculato em face da suposta concessão indevida de diárias à funcionária Maria Edalclires Costa pelo CRECI.

Analisando-se a vasta documentação apresentada pelo CRECI, verificou-se que **as diárias concedidas à referida funcionária foram proporcionais à função por esta exercida, de Superintendente do Conselho.**

Compulsando a documentação apresentada, constam três relatórios de viagens da funcionária Edalclires. No ano de 2014 (fls. 243-245 – Anexo I, Volume II), constam registro de 20 viagens, ao passo que em 2015 (fls. 72-75 Anexo I, Volume I) foram 27 e em 2016 (fls. 01-03 – Anexo I, Volume I), apenas 6, totalizando anualmente os valores de R\$ 15.782,98, R\$ 25.204,12 e apenas R\$ 4.187,04 em 2016.

Impraticável seria, portanto, a alegação constante na denúncia de que a funcionária *“tira seu sustento pessoal através das diárias nas viagens”*. Tampouco restou comprovado que o Presidente do CRECI teria *“simulado viagens semanalmente com o intuito de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

repassar parte deste valor para Edal Costa a fim de fazer o seu salário, já que não re oficialmente essas diárias” (fls. 04-v.).

Para além disso, os relatórios de viagens vieram acompanhados respectivas propostas de concessão de diárias, ordens de serviço e relatórios de viagem além dos comprovantes de pagamento dos valores à funcionária, para cada uma das diárias concedidas (Anexo I, volumes I e II). Cabe ressaltar que o relatório de viagem exaustivamente instruído, contendo inclusive fotos dos eventos, nas quais se registra efetiva participação de Edalclires.

Outrossim, pelas ordens de serviço e comprovações constantes relatórios de viagem, é de fácil constatação que todas as viagens foram realizadas a serviço do Conselho, não havendo que se falar em ilegalidade na concessão das diárias.

Em atenção à requisição ministerial, o Conselho apresentou ainda relatórios de viagens de outros 4 funcionários, do que igualmente se depreende a razoabilidade das diárias concedidas à então Superintendente Edalclires.

Nesse sentido, foi juntada a relação de diárias do funcionário Francisco Carlos da Silva Magalhães (fls. 380-384 – Anexo I, Volume III), que realizou 23 viagens em 2014, 15 em 2015 e 9 em 2016, quantitativo bastante similar ao de Edalclires e com valores também proporcionais, de respectivamente R\$ 14.529,44, R\$ 14.691,05 e R\$ 7.193,01.

Da mesma forma, verifica-se equilíbrio com os demais demonstrativos juntados, relativos aos funcionários Maria Tereza Rodrigues de Aguiar (fls. 710-712 – Anexo I, Volume IV), Geovano Oliveira do Nascimento (fls. 945-947 – Anexo I, Volume V) e Edson Pires Cunha (fls. 1163-1170, Anexo I, Volume VI). Interessante notar, ainda, que a forma de comprovação do uso da diária é similar, sendo apresentado o mesmo tipo de documentação.

Conclui-se, portanto, que não houve qualquer ilegalidade na concessão de diárias à então funcionária Maria Edalclires, não se configurando a prática de qualquer ato de improbidade administrativa. Nesse sentido entende o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, julgado bastante recente:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORES DA FUNASA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO E PERCEPÇÃO DE DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATOS ÍMPROBOS. LEI Nº 8.429/92. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Remessa oficial e apelações interpostas pelo Ministério Público Federal contra sentença que, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. 2. Segundo o Parquet, foram apuradas inúmeras irregularidades envolvendo a concessão de diárias a servidores lotados na Coordenação Regional da FUNASA no Rio Grande do Norte. 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático". Precedente: (STJ, AGRESP 200500876656, Luiz Fux, Primeira Turma, DJE: 24/05/2010). 4. Manutenção da conexão da presente ação civil pública e a ação ordinária anulatória proposta pelos servidores, ora demandados, que teve por objeto declarar a nulidade da condenação que lhes foi imposta nos autos da Tomada de Contas Especial nº 25255.019.262/2009-23, que versou sobre os mesmo fatos tratados na presente ação. A conexão se justifica para se evitar julgamentos conflitantes. Ausência de nulidade da sentença que apreciou os casos conjuntamente. 5. Irreprocháveis as conclusões da sentença apelada no sentido de que, consoante disposto na Lei Complementar Estadual n.º 152/97, o Município de São José de Mipibu/RN não fazia parte da Região Metropolitana de Natal na época dos fatos (1998), de modo que os deslocamentos efetuados daquele Distrito Sanitário para a Capital do Estado conferiam ao servidor direito ao recebimento das diárias correspondentes. 6. Devem ser acolhidos os argumentos expendidos na sentença, no sentido de que "Os autos carecem de provas de que não tenha o servidor ali pernoitado, não se denotando a intenção dos demandados em foco de beneficiarem-se ilicitamente, causarem danos ao erário ou transgredirem princípios administrativos". 7. Os demandados na Ação Civil Pública lograram demonstrar que as diárias reputadas irregulares foram, na verdade, recebidas dentro da legalidade, não configurando sua concessão e percepção qualquer dano ao erário. 8. Os elementos probatórios constantes nos autos, em especial aqueles produzidos no decorrer da instrução processual, não demonstram que os servidores da FUNASA tenham efetivamente agido com desonestidade ou percebido indevidamente o pagamento de diárias. 9. Não se justifica o enquadramento das condutas descritas como ato de improbidade administrativa. 10. Parecer ministerial opinando no sentido de negar provimento à apelação, sob o fundamento de que não comprovada a má-fé na atuação dos recorridos. 11. Remessa oficial e apelação não providas.

X



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

(APELREEX 00053018320114058400, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::28/06/2016 - Página::68.

Ademais, não se verificou qualquer espécie de desvio ou apropriação dos valores repassados a título de diárias, o que afasta a caracterização da conduta da ré, enquanto atípica, como peculato ou qualquer outro crime.

Por todo o exposto, tendo em vista a ausência de qualquer ato que enseje a atuação deste MPF, determino o arquivamento do presente procedimento. Deixo de notificar o representante em virtude da natureza anônima da representação. Notifique-se a representada, bem como o CRECI. Após, encaminhe-se o feito à 5ª CCR, para análise e adoção das providências cabíveis.

Fortaleza, 27 de janeiro de 2017.


ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República